

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM referente à convalidação de estudos em curso de Direito		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000056/2011-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 230/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2012

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva para a convalidação do Curso de Direito concluído no período de 1983/2 a 1987/2, realizado nas Faculdades Integradas Augusto Motta – FINAM, Rio de Janeiro, que teve sua matrícula nº 83209704, no Curso de Direito, cancelada por meio da Portaria nº 25/92-DG, expedida por seu Diretor Geral da FINAM.

Transcrevo, inicialmente, o requerimento do Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva:

#### *DAS RAZÕES DE RECURSO*

*Trata-se de pedido de convalidação de curso de Direito concluído no período de 1983/2 a 1987/2, com apresentação de documentos com certificado e certidão de conclusão de curso de 2º grau expedido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação anexada;*

*A UNISUAM que tem seu conselho composto por seus diretores, entre eles os mesmos diretores que cancelaram o meu curso de direito; e, aos 15/4/2009, julgaram o meu pedido de convalidação ignorando a apresentação do certificado de conclusão do 2º grau devidamente conferido pela secretaria de educação do Estado do Rio de Janeiro, e proferiram a seguinte decisão, que transcrevo, pois, a UNISUAM se recusa a ceder cópia de tal documento, a saber:*

*Resolução nº 7/2009*

*O Reitor do Centro Universitário Augusto Motta, considerando as atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, em seu Art.12, inciso XIII, da seção III, e tendo em vista Ata da Reunião do conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão realizada em 15 de abril de 2009;*

#### Considerando

*O Pedido de convalidação de estudos postulado através do processo*

*SESu/MEC-DF nº 23000.009687/2006-4 que foi encaminhado ao Centro Universitário Augusto Motta, através do Ofício nº 3962/2008-MEC/SESu/DESUP/CDC para apreciação do CEPE.*

*Resolve:*

*INDEFERIR o pedido de convalidação de estudos de Robson Williams (sic) Albuquerque Vieira da Silva, matrícula 83209704, do curso de Direito.*

*Da decisão acima foi encaminhado reclamação que originou o processo nº 86495/09-01, que segundo entendimento da SESu o processo foi arquivado por falta de objeto de supervisão, uma vez que a IES seguiu seus trâmites regimentais;*

*Com todo respeito que a decisão da SESu merece, creio que houve falha da IES ao ignorar o certificado de conclusão de 2º grau autenticado pela Secretaria de educação do Estado do Rio de Janeiro que supre a exigência legal; já que o cancelamento do curso se deu por conta de ofício em nome de terceiro, informando irregularidade do certificado de conclusão de 2º grau apresentado por ocasião de abertura de matrícula após o vestibular;*

*Na peça vestibular que originou o processo nº 23000.0096871200648 e Of. 396212008-COC/DESUP/SESu, estão expostas todas as razões e cópias de documentos que justificam as pretensões deste signatário;*

*Observa-se que o curso se encontra concluído após admissão por vestibular, que por mérito obteve classificação para matrícula 83209704 no curso de geografia, me transferindo por requerimento deferido para o curso de direito e, cumprido regularmente todos os semestres, conforme declarações da própria universidade, cujo documento segue anexado;*

*Daí se insurge o inconformismo da decisão, pois, uma vez mais, não foi dado o direito de ampla defesa, pois, este Recorrente jamais foi notificado para interpor recurso; e não foi considerado a documentação idônea acostada ao pedido;*

*Este recurso só está sendo interposto graças à eficiente resposta ao protocolo nº86495/9-1 enviado datado de 12/11/2009, e resposta datada de 13/11/2009;*

*Jamais houve da minha parte qualquer desejo de fraudar ou causar lesão a quem quer que seja ou levar vantagens com utilização dos meios que me são imputados. Se houve algum erro por mim praticado foi o de acreditar nas instituições por onde a duras penas dediquei anos da minha vida, ainda jovem, tentando realizar um sonho;*

*Sem mais delongas, se foi cometido algum erro paguei com perda da carreira, que quiçá poderia até ter sido brilhante, mas, não foi tudo, continuo pagando, pois mesmo provando estar dentro das exigências da lei, não obtive até que se prove a contrária apreciação do meu pedido, ou seja, a convalidação do curso a partir do ponto que há provas inequívocas do cumprimento legal.*

*Assim sendo, ratifico todos os termos da petição inicial, requerendo a V.Sa. o recebimento do presente apelo, e no mérito seja dado deferimento ao pedido, determinando a convalidação do meu curso, com a documentação ofertado, procedendo assim, sem dúvida alguma V.Sa., estará praticando salutar medida de justiça.*

## II - HISTÓRICO

1. Em agosto de 1983, o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva matriculou-se no Curso de Geografia das Faculdades Integradas Augusto Motta – FINAM (matrícula: 83209704), apresentado o diploma de curso científico concluído no Colégio Professor Cezar Grossi;
2. Em janeiro de 1984, o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva solicitou transferência do Curso de Geografia para o Curso de Direito, na mesma IES;
3. Em 1986, o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva matriculou-se e concluiu o Ensino de 2º Grau (Auxiliar de Contabilidade) no Colégio Professor Casanova, cuja certidão, foi emitida e autenticada pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, outorgando-lhe o Título de Auxiliar de Contabilidade.
4. No período compreendido entre abril/1986 e abril/1988, o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva estava devidamente inscrito no quadro de estagiários na OAB, com inscrição nº 45.223-E.
5. Em fevereiro de 1992, o aluno requereu a colação de grau especial e, por extensão e com base no Ofício nº 95/SEAUT/91, a IES concluiu que o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva, a exemplo de outro aluno Carlos José Vieira Antunes, não constava da relação nominal do Colégio Prof. Cesar Grossi, nem dos Livros de Atas de resultados finais e não possuía pasta individual.
6. De acordo com Ofício nº 3/Reitoria/2010 da UNISUAM, o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva.

*(...) cursou regularmente os semestre 1983/2 a 1987/2 e concluiu todos os créditos do referido curso, conforme informações prestadas á Remec/RJ, por meio do Ofício nº 12/2005-DAA, de 27/12/2005 (cópia em anexo).*

*Em 4/2/1992 o referido aluno requereu colação de grau especial. Analisando a documentação constante de sua pasta, verificou-se que o certificado e o histórico escolar de conclusão do ensino médio, em nome do extinto Colégio Prof. Cesar Grossi (cópias em anexo), apresentava as características descritas no Ofício nº 95/SEAUT/91 (cópia em anexo), recebido da Secretaria de Estado da Educação, cujo teor consta que: “**todos os certificados assinados por um pseudo Diretor Paulo Drumond Filho, um Secretário Carlos Souza Mello e uma Inspetora Ruth, são falsos**”. Em consequência, sua matrícula e todos os atos acadêmicos praticados foram cancelados pela Portaria nº 25/92-DG, 31/3/92 (cópia em anexo)*

7. O interessado requereu às Faculdades Integradas Augusto Motta uma Certidão de Conclusão do Curso de Direito, Certidão de Colação de Grau e Diploma e, em 31 de março de 1992 Diretor Geral das Faculdades Integradas Augusto Motta – FINAM emitiu a Portaria nº 025/92 – DG , com o seguinte teor:

*PORTARIA nº 025/92 - DG*

*O Diretor Geral das Faculdades Integradas Augusto Motta – FINAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 14, item XVIII do Regimento Unificado.*

**CONSIDERANDO:**

*Os termos do Ofício nº 95/SEAUT/91 do Setor de Autenticação de Documentos Escolares da Coordenação de Controle de Acervos de Escolas Extintas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - MEC, informando que todos os documentos de 2º Grau expedidos pelo COLÉGIO Prof. CEZAR GROSSI e assinados por um pseudo Diretor “Paulo Drumond Filho”, um Secretário “Carlos Souza Mello” e uma Inspetora “Ruth”, são FALSOS.*

*— Que o documento escolar de 2º Grau em nome de ROBSON WILLIAMS (sic) ALBUQUERQUE VIEIRA DA SILVA e supostamente expedido por aquele Colégio foi assinado pela pseudo Diretoria acima citada, portanto, é FALSO*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Cancelar a matrícula nº 83209704, em nome de ROBSON WILLIAMS (sic) ALBUQUERQUE VIERA DA SILVA, no Curso de DIREITO da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - FESA.*

*Art. 2º - Tornar sem efeito todos os atos acadêmicos praticados pelo referido aluno.*

*Art. 3º - Determinar a Vice-Direção Acadêmica que encaminhe Ofício e cópia da documentação falsificada à Delegacia de Defraudações do Estado do Rio de Janeiro para as devidas providências.*

8. Em 16 de março de 2010, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGSUP/DESUP, por meio do Ofício 198/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC/aema , em atendimento ao questionamento realizado pelo aluno, informa que: “*após conhecimento da denúncia de irregularidades, notificação ao Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM e análise das informações referentes à convalidação do Curso de Direito, conclui ter a instituição de ensino superior seguido seus trâmites regimentais, não havendo irregularidade a ser apurada ou sanada em processo de supervisão, (...)*”

**III. MÉRITO**

De acordo com o Parecer CNE/CES nº 258/2006: “A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação já firmou que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo a *posteriori*, a regularização da situação acadêmica do Interessado”.

A mesma orientação tem sido observada em reiteradas decisões do Conselho, que por via de coerência devem ser observadas: Parecer CNE/CES nº 163/2007, Parecer CNE/CES nº 258/2006, Parecer CNE/CES nº 247/2006, Parecer CNE/CES nº 245/2006, Parecer CNE/CES nº 231/2006, Parecer 236/2006, Parecer CNE/CES nº 325/2005, Parecer CNE/CES nº 242/2005, Parecer CNE/CES nº 335/2004 e Parecer CNE/CES nº 239/2003.

De acordo com o Parecer CNE/CES 27/2008 da Conselheira Anaci Bispo Paim, a *Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.*

A efetivação da matrícula do interessado ocorreu com o documento de conclusão de 2º grau do Colégio Prof. Cesar Grossi, cuja comprovação de autenticidade do documento não foi discutida na época.

Importante mencionar que durante todo o período em que o Sr. Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva realizou o Curso a IES não se manifestou a respeito da existência de irregularidade(s).

O recorrente concluiu o Ensino Médio pelo Colégio Professor Casanova, no ano de 1986, em data posterior à sua matrícula no Curso de Geografia e transferência para o Curso de Direito. Nesse caso, a jurisprudência do CNE estabelece que, excepcionalmente, que seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que a irregularidade seja sanada, com a conclusão do Ensino Médio, mesmo que *a posteriori*.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação, não se mostra razoável a negativa de convalidação, porquanto o aluno preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, considerando que o requerente fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva, no curso de Direito, concluído em 1987, ministrado pelas Faculdades Integradas Augusto Motta – FINAM, com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

#### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente